



## **A POLÍTICA DE “GUERRA ÀS DROGAS” E O HIPERENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: UMA CRÍTICA NECESSÁRIA AO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL POSITIVISTA E PATRIARCAL**

Katie Silene Cáceres Argüello<sup>1</sup>

**Resumo:** Este trabalho pretende analisar a atual política criminal de “guerra às drogas” e a sua relação com o hiperencarceramento feminino no Brasil. Se, por um lado, o aumento significativo de prisões femininas por tráfico de drogas leva a crer que a mulher se volta ao mercado de ilícitudes como meio de subsistência, é também plausível a hipótese de que o aumento da repressão ao tráfico nos últimos anos tenha alcançado o gênero feminino porque o art. 33 da Lei nº 11.343/06 (que criminaliza por tráfico, com pena de reclusão de 5 a 15 anos) envolve dezoito núcleos verbais, aumentando assim a arbitrariedade da polícia, especialmente porque a maioria das prisões é decorrente de flagrante delito. O sistema de justiça criminal quando incide sobre as mulheres constitui uma duplicação da pena, pois as mulheres presas representam um dos coletivos de pessoas reclusas mais vulneráveis socialmente: têm efetivamente muito menos recursos econômicos, laborais e são as que se responsabilizam majoritariamente pelos encargos familiares. Por essa razão, é necessário refletir sobre alternativas à política criminal de repressão ao tráfico de drogas, levando em consideração uma perspectiva epistemológica feminista, na tentativa de romper com os estereótipos positivistas e patriarcais sobre a “mulher criminoso”.

**Palavras-chave:** Hiperencarceramento, mulheres, tráfico de drogas, criminologia feminista, patriarcado.

### *Introdução*

No sistema de justiça criminal as mulheres aparecem sub-representadas, se comparadas ao contingente masculino, sendo que a criminalidade feminina tradicionalmente correspondeu ao estereótipo de uma criminalidade específica realizada no âmbito da esfera privada (aborto, infanticídio, abandono de menores etc.). Mas esse quadro tem mudado nos últimos anos, sobretudo em razão da política penal de guerra às drogas e do envolvimento das mulheres no tráfico de drogas para manter a subsistência ou para auferir uma renda complementar.

Entre 2000 e 2014, no Brasil, o número de mulheres presas aumentou 567%, enquanto o de homens aumentou 220%. Conforme dados do INFOPEN, aproximadamente 70% das mulheres estão presas por tráfico de drogas.

---

<sup>1</sup> Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFPR. Mestre em Direito pela UFSC. Doutora em Direito pela *Université Paris 8*. Coordenadora do Núcleo de Criminologia e de Política Criminal da Pós-Graduação em Direito da UFPR. Membro do Instituto de Criminologia e Política Criminal (Curitiba-PR).

O Brasil possui hoje a quinta maior população prisional feminina do mundo, ficando atrás somente dos EUA, China, Rússia e Tailândia. Segundo o *Institute for Criminal Policy Research*, entre 2000 e 2014, o número de mulheres presas aumentou em 50% ao redor do mundo e a população de homens encarcerados aumentou 20% no mesmo período, e isto se deve à nefasta *guerra internacional ao tráfico de drogas*.

A Lei 11.343/06 recepcionou o clamor do público e da mídia pelo aumento da pena mínima para do crime de tráfico para cinco anos de reclusão. Manteve, no entanto, a ideologia de diferenciação usuário/doente, traficante/delinquente.

O artigo 28 da Lei 11.343/2006 mantém a criminalização da posse para uso pessoal e afasta a imposição de pena privativa de liberdade, mas comina penas de advertência, prestação de serviços à comunidade, comparecimento a programa ou curso educativo e, se houver descumprimento, admoestação e multa. O fato de ainda ser considerado crime, mantém a estigmatização, fere o princípio da lesividade no direito penal e os direitos civis à liberdade, à intimidade e à vida privada, tutelados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (KARAM, 2009, p.30). Além disso, a manutenção da criminalização do uso, em que pese o uso de penas alternativas que excluem a prisão ao usuário, na prática tem produzido o encarceramento de muitos usuários, com penas ainda mais graves, pois muitos usuários têm sido tratados como se fossem traficantes pelo sistema de justiça criminal e as penas para o tráfico na lei atual são mais graves que as penas da lei anterior.

O artigo 33 da Lei 11.343/06 dá margem a diversas críticas, a começar pela falta de proporcionalidade ao prever **dezoito verbos nucleares**<sup>2</sup> integrantes do tipo penal, sem distinguir as diversas ações típicas, além da disparidade das quantidades de pena para cada núcleo do tipo e da inexistência de tipos penais intermediários capazes de graduar a pena de maneira proporcional. O magistrado tem de se guiar por uma zona obscura que vai do mínimo ao máximo de pena, em condutas muito distintas que muitas vezes sequer coloca efetivamente em risco o bem jurídico que se diz tutelar, sem exigir a finalidade especial de lucro ou de comercialização, o que redundará em punições extremadas e injustas (BOITEUX, 2009, p.6) (CARVALHO, 2007, p. 191).

A possibilidade de graduação da pena está no § 4º do art. 33, que prevê a redução de pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se

---

<sup>2</sup> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Entretanto, a questão que paira sobre esse parágrafo é sobre se ele seria suficiente para diferenciar as condutas e permitir uma resposta proporcional à violação da lei penal.

Em pesquisa de campo realizada no Rio de Janeiro e no Distrito Federal, a partir de 730 sentenças condenatórias com base na Lei 11.343/06 os dados demonstram efetivamente um Direito Penal do autor vigente não apenas na legislação, mas essencialmente na interpretação da lei penal, conforme veremos, a partir de alguns dados significativos: **a)** a maioria dos traficantes selecionados pelo sistema de justiça criminal atua de forma individual ou foi presa nessa situação; **b)** a quantidade de droga apreendida é normalmente muito baixa; **c)** a expressiva maioria, em ambas capitais, foi de presos em flagrante, o que indica a “casualidade do encontro da droga”; **d)** Em 60,4% das condenações não há concurso material entre o crime de tráfico e outros crimes. O que aparece em concurso é a associação para o tráfico; **e)** há um número significativo de condenados primários, sendo que no Rio de Janeiro chega a 66,4 % (BOITEUX, 2009, p.6).

Apesar de todos esses dados, na análise da quantificação da pena de prisão aplicada aos condenados tanto no Distrito Federal quanto no Rio de Janeiro verificou-se que a pena de prisão ficou em cinco anos ou acima do mínimo. Portanto, na maior parte dos casos, não foi aplicada a causa especial de redução prevista no § 4º do art. 33, e normalmente sem justificativa (BOITEUX, 2009, p.18).

Essa interessante pesquisa demonstra a *seletividade* do sistema de justiça criminal seja pela interpretação judicial punitivista voltada contra os setores mais vulneráveis da escala social, seja pelo fato de demonstrar a pró-atividade das autoridades –“flagrantes e incursões policiais”– no tocante à questão das drogas, produzindo “efeitos perversos” como a corrupção policial (BOITEUX, 2009, p.21).

*A seletividade do sistema de justiça criminal e os estereótipos positivistas e patriarcais sobre a mulher criminalizada por tráfico de drogas*

Nos últimos anos, as mulheres passaram a desempenhar o papel de arrimo de família, de participação na esfera da reprodução material, mas continuam recebendo salários bem mais baixos que os homens ainda que realizem as mesmas tarefas e que possuam encargos familiares mais pesados, prevalecendo níveis maiores de pobreza entre as mulheres e nos domicílios por elas chefiados. A maioria das mulheres presas possui filhos e cuida deles sem a ajuda dos pais da criança. Segundo o *Relatório sobre as Mulheres Encarceradas no Brasil*, 87% das mulheres presas têm filhos e 65% não mantêm relacionamento com os pais das crianças, o que significa que a responsabilidade pelos filhos recai integralmente sobre a mulher (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS, 2007).

As mulheres ingressam no mercado de ilicitudes como um meio de subsistência (ou de complemento de renda aos ganhos econômicos muito precários) para fazer frente aos encargos familiares que estão, quase sempre, sob sua exclusiva responsabilidade. As desigualdades e hierarquias existentes na sociedade reproduzem-se também no mercado de ilicitudes e, dessa forma, as mulheres, que nele ocupam as posições mais subalternas, ficam mais vulneráveis ao processo de criminalização. Nota-se, portanto, uma permanência da divisão sexual do trabalho que reserva aos homens os espaços públicos e de poder.

Segundo dados de 2014 do Departamento Penitenciário Nacional, 68% das mulheres privadas de liberdade têm menos de 34 anos, ou seja, são presas no período economicamente ativo de suas vidas. 67% das mulheres são negras (ou seja, duas em cada três presas).<sup>3</sup>O índice de escolaridade é muito baixo, pois 50% das mulheres encarceradas não concluíram o ensino fundamental.

A *seletividade* do sistema de controle penal sobre as mulheres pobres ficou bastante evidente na pesquisa que realizamos no Presídio Feminino de Piraquara, analisando o perfil socioeconômico das mulheres condenadas pelo tráfico de drogas na Região Metropolitana de Curitiba.

Aproximadamente 49,24% das mulheres condenadas por tráfico de drogas trabalharam no mercado formal em algum momento da vida. Entretanto, 85,10% das entrevistadas já exerceram alguma atividade informal, sendo que 11,34% delas afirmaram ter iniciado a trabalhar antes dos 12 anos e 70,20% começaram a trabalhar entre 12 e 18 anos. Esses dados demonstram que elas pertencem à população de baixa renda, cuja mão de obra é explorada desde a infância, mas a renda auferida no mercado informal era sempre abaixo do piso salarial mínimo (ARGUELLO; MURARO, 2015).

Isso significa que essas mulheres são o fruto das desigualdades existentes na economia formal, que negligencia o papel da mulher como o elo mais frágil da economia. E, ao criminalizar as suas pequenas atividades de tráfico torna a violência institucional mais gravosa em relação às mulheres, que têm nessa atividade uma expectativa de auferir um ganho que possibilite a sobrevivência que lhes é negada pelo mercado formal, tanto como resultado da violência estrutural como da desigualdade de gênero, uma vez que assumem sozinhas os encargos familiares sem que haja uma contrapartida de um mercado formal que lhes possibilitem a sobrevivência e os cuidados com os filhos e familiares. Tal criminalização reproduz e amplifica a desigualdade de gênero.

A mulher ocupa, salvo raríssimas exceções, uma posição subalterna e mal remunerada na estrutura do tráfico de drogas, que é machista e que objetifica e descarta as mulheres quando estas deixam

---

<sup>3</sup>Para as mulheres pobres e negras, a divisão sexual do trabalho tem peso maior: “Historicamente, essas mulheres não tiveram sua experiência restrita à esfera doméstica, mas acumulam, com frequência, empregos com baixa remuneração e a responsabilidade pelo trabalho doméstico e o cuidado com os filhos. A divisão sexual do trabalho no âmbito doméstico, juntamente com a baixa oferta de serviços como creches, reduz ainda mais as opções e o tempo livre das mulheres pobres e negras (...)” (BIROLI; MIGUEL, 2014, p.114).

de ser úteis, a exemplo do que ocorre com as mulas, que são recrutadas para serem presas transportando pequenas quantidades de droga e, dessa forma, desviar a atenção da polícia dos carregamentos de drogas mais expressivos (LIMA, 2015).

O enfoque do tratamento penitenciário dispensado às mulheres se baseia em ideias estereotipadas sobre a mulher delinquente, herdadas das teses lombrosianas do Século XIX. Razão pela qual diversos estudos criminológicos ligados à perspectiva de gênero denunciam que a pena privativa de liberdade é muito mais dura para as mulheres encarceradas em comparação com a dos homens. Nesse sentido, os dados do Departamento Penitenciário informam que 63% das mulheres estão condenadas com penas de prisão de até 8 anos. O que revela a persistência da pena de prisão como medida sancionatória, inclusive em casos de crimes menos graves, de modo a impactar de forma geral sobre o total da população de mulheres encarceradas no Brasil (DEPEN, 2014).

Com isso não se quer dizer que a pena de prisão não seja nefasta também para os homens. Sim, ela também é terrível para os homens, que sofrem todo tipo de violação de direitos fundamentais. A pena é, para ambos – homens e mulheres –, sofrimento e dor. Não se trata aqui de medir a dor de cada um, mas de denunciar o *plus* de sofrimento imposto às mulheres apenas pelo fato de serem mulheres, com suas peculiaridades relativas ao relacionamento familiar, à maternidade, à construção social do papel feminino, submetidas a um ambiente que não possui estrutura e organização apropriadas ao atendimento dessas peculiaridades.

Para Lombroso, as pessoas que delinquem sofrem sintomas de anormalidade e periculosidade e incorporam o estigma do atavismo e da degeneração. Mas as mulheres que delinquem são, para ele, especialmente “degeneradas”, pois, além de violarem as regras legais, também violaram as normas sociais de sua condição feminina. Por isso, Lombroso afirmou que elas são duplamente perigosas quando comparadas com os homens e que sua dupla infração significa que elas podem ser consideradas como uma espécie de “monstro”. As delinquentes têm qualidades da criminalidade masculina e as piores características da natureza feminina: “astúcia, rancor, falsidade, dissimulação, vingança”. Diferentemente das mulheres normais, que são “reservadas, maternais, dóceis e apáticas sexualmente, enquanto a mulher delinquente é exageradamente sexual e nem um pouco maternal”. Para Lombroso, obviamente, a maternidade e a sexualidade são dois planos que se excluem (SARAMANCH, 2007, p. 33) (LOMBROSO, 1903). Assim, ele afirma, por exemplo, que a vingança e a cólera são paixões frequentes nas meretrizes e algo que nos remete a um atavismo de monstruosidades: “Esta violência das paixões, mormente da vingança que ultrapassa até mesmo o amor próprio explica muitos requintes de ferocidade comum dos povos antigos e selvagens, mas raros e monstruosos para nós” (LOMBROSO, 2007, p. 116).

Sob muitos aspectos, o Século XXI é atravessado pela mesma visão ambígua, machista e patriarcal que impregnou os séculos anteriores no que se refere ao tratamento da mulher, ou seja, ora era vista como alguém que requeria a proteção masculina, ora como alguém a ser demonizado quando lutava por sua autonomia. Assim, não soa estranho que a mulher que comete delitos seja tratada como uma degenerada que sofrerá uma disciplina muito mais rigorosa, na linha do pensamento lombrosiano, afinal, este é o caminho ainda trilhado pela sociedade patriarcal.<sup>4</sup>

O pensamento de Lombroso parte de muitas falácias, a primeira delas é o fato de se basear em teses biológicas imutáveis para determinar as diferenças entre as características de gênero (masculino e feminino) e, a segunda, é que, nas suas reflexões, há uma grande confusão entre sexo e gênero.

O sexo é um componente biológico e uma identidade física, o gênero está relacionado com variáveis sociais, culturais e também psicológicas. É a identidade social das pessoas que praticamente corresponde às expectativas associadas aos comportamentos masculino/feminino e às diferenças do papel social a que se submetem.

Apesar de as mulheres presas por tráfico de drogas serem estigmatizadas como “perigosas e dissimuladas”,<sup>5</sup> presenciamos uma outra realidade em pesquisa realizada na Penitenciária Feminina de Piraquara: das 141 entrevistadas, aproximadamente 80% das entrevistadas nunca portaram arma. Majoritariamente, não possuíam condenações pela prática de outros crimes, além do tráfico, não participavam de organizações criminosas e, em geral, foram presas com pequenas quantidades de drogas. Entretanto, as condenações foram muito rigorosas.

Vê-se, aqui, plena aplicação da lógica lombrosiana de punir especialmente porque transgrediu o papel socialmente construído como feminino e não apenas porque transgrediu a lei. A mulher traficante é tratada como uma “monstruosidade” criminosa. A punição da mulher parece incluir o pecado de ter nascido mulher, aquela que é responsável pelo pecado original da humanidade na mitologia judaico-cristã.

*Execução da pena: sofrimento e culpabilização das mulheres criminalizadas por tráfico de drogas*

Nas prisões femininas normalmente existe uma precária destinação de recursos econômicos, uma estrutura espacial inadequada, uma oferta insignificante de programas reabilitadores e um quadro de funcionários pouco preparado para atender às peculiaridades das mulheres.

---

<sup>4</sup> Entende-se patriarcado no sentido elaborado por Heleieth Saffioti, como o regime de dominação e exploração das mulheres pelos homens. Compreende-se o patriarcado em permanente transformação e de um modo que não abrange somente a família, mas atravessa toda a sociedade. (SAFFIOTH, 2015, p. 47-48)

<sup>5</sup> Antes de começarmos as entrevistas, a diretora da PFP disse-nos para que tivéssemos cuidado ao entrevistar as mulheres criminalizadas por tráfico de drogas, pois elas eram “perigosas e dissimuladas” (ARGÜELLO; MURARO, 2015).



Conforme observa Nana Queiroz, a prisão foi feita *por homens e para homens*. Ela não atende às peculiaridades das mulheres. Segundo dados do DEPEN, menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes (apenas 34%). Nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispunham de espaço específico para a custódia de gestantes. No que se refere à existência de berçário ou centro de referência materno-infantil, 32% das unidades dispunham do espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas o contemplavam. Apenas 5% das unidades femininas dispunham de uma creche, não sendo registrada nenhuma creche em unidades mistas.

O tratamento penitenciário se baseia em um enfoque sexista e estereotipado que reforça o papel tradicional das mulheres: a disciplina e o controle são excessivamente severos, o uso de medicação é desmedida,<sup>6</sup> quase não há assistência à saúde e não há nenhum amparo às mulheres com encargos familiares.

Toda essa situação discriminatória implica uma condenação especialmente severa para as mulheres que consolida e intensifica as desigualdades de gênero existentes na sociedade.

Na pesquisa que realizamos em Curitiba, ao perguntarmos como elas se sentiam na prisão, houve consenso em retratar o sentimento de ter perdido a humanidade, de se sentir como um lixo ou como um animal.<sup>7</sup> O sentimento de solidão também chama a atenção, pois todas sentem muito a falta da família, que as abandona (i) porque cometeram um erro considerado inadmissível para uma mulher, (ii) porque são tão pobres que não conseguem dinheiro para o deslocamento e realização da visita ou (iii) porque não querem se submeter às revistas vexatórias impostas aos parentes de pessoas aprisionadas. Em curioso contraponto, nota-se a formação de filas para a realização de visitas em presídios masculinos.

Em geral, as mulheres encarceradas se queixam do autoritarismo disciplinar, em especial da atribuição abusiva de “faltas graves” que as conduzem para o regime disciplinar diferenciado, o qual normalmente é cumprido em uma cela pequena e isolada (que elas denominam de “tranca”), ou seja, um cubículo de aproximadamente 2 m<sup>2</sup> utilizado como mecanismo de disciplinamento rigoroso, onde elas ficam, inclusive, sem as mínimas condições de higiene, “consistindo em um verdadeiro mecanismo de tortura usado arbitrariamente pelas agentes penitenciárias conforme determinadas idiossincrasias pessoais” (ARGUELLO; MURARO, 2015). Isso ocorre geralmente com a atribuição de falta grave, cuja definição legal é indeterminada e, por esta razão, eleva o grau de arbitrariedade quando de sua aplicação pelos agentes estatais, criando um verdadeiro estado de exceção dentro da legalidade e atingindo o direito

---

<sup>6</sup> “No fechado tem bastante gente no controlado. À noite, as guardas passam com vidrinho, de porta em porta, colocando. A caixinha de remédio de cada andar é enorme. E a maioria é vício. A maioria é pra tirar a cadeia” (QUEIROZ, 2015, p. 147).

<sup>7</sup> “Aqui a gente não tem direito, não é escutada, não tem direito de se expressar, de querer alguma coisa e de ter alguma coisa. Muitas vezes a gente não é tratada como pessoa, mas como bicho” (trecho da entrevista com FCGO (ARGÜELLO; MURARO, 2015).

das presas aos benefícios que permitem progredir de regime, remir a pena (pelo trabalho, pelo estudo), obter indulto, livramento condicional. Apesar da existência de previsão legal, as “razões” que podem levar ao RDD são as mais estapafúrdias na realidade cotidiana de uma *instituição total*, pois basta um olhar curioso para ver o que se passa do lado de fora (no pátio), uma recusa a tomar medicamento com o prazo de validade vencido ou uma reclamação pela má qualidade da comida, enfim, qualquer questionamento sobre as condições da prisão ou sobre os maus-tratos pode ser potencialmente percebido como um desafio à autoridade dos responsáveis pela manutenção da disciplina na prisão e ter, como consequência, uma deturpação do que efetivamente ocorreu para o fim de atribuir à detenta a prática de uma falta grave.

O tratamento penitenciário tende a reforçar o estereótipo da domesticidade para as mulheres e, de outro lado, há um controle e uma disciplina rígidos que ratificam o estereótipo de mulher “conflitiva” e “histórica” a qual, evidentemente, deve-se subministrar altas doses de medicamentos para apaziguar a agressividade (ENGEL, 2013, p. 322).

As mulheres presas representam um dos coletivos de pessoas reclusas mais vulneráveis socialmente: têm efetivamente muito menos recursos econômicos, laborais, educativos e são as que se responsabilizam majoritariamente pelos encargos familiares. Portanto, deveriam existir medidas substitutivas da privação de liberdade que levasse em consideração a condição feminina, evitando, desse modo, o que os psicólogos denominam de “prisionalização dos filhos” (tanto dos que vivem com elas na prisão quanto dos que não vivem). E, em geral, além da “prisionalização dos filhos”, da perda do poder familiar, também existe o sentimento de culpa que corrói a vida das mulheres na prisão (especialmente daquelas que são mães, pois se sentem culpadas pelo desamparo de seus filhos). O medo de perder o vínculo afetivo com os filhos de modo definitivo é o que mais as angustia e o que mais as deprime.

Foi o que percebemos nas entrevistas que realizamos com as mulheres encarceradas por tráfico de drogas: “Os olhares cabisbaixos, de uma tristeza profunda, e o derramamento de lágrimas ocorriam no momento da entrevista em que falavam dos seus filhos. O sentimento de culpa por estarem longe deles ou por tê-los próximos, mas na creche da prisão, ficava sempre muito evidente” (ARGUELLO; MURARO, 2015).

Em muitas situações são apresentados os interesses da mãe e do filho como interesses em conflito. Isso ocorre porque se parte da concepção de que a mulher presa perdeu sua credibilidade como mãe. Neste sentido, culpabiliza-se a mãe pela sua situação de prisioneira – em lugar de culpar o Estado – e pela situação de não poder oferecer ao filho os cuidados e a educação necessários. As solicitações das reclusas são interpretadas como exigências egoístas de uma mãe má; não se percebe sequer a dor sentida



pela mulher que se vê separada de seu filho. Assim, torna-se irrefutável a afirmação de María Molero, segundo a qual, a mulher presa se converte em uma “anti-mulher” que deve suportar uma dupla estigmatização, a primeira por ser delinquente e a segunda por ser *mulher delinquente*, que obtém uma maior reprovação social por não ter se comportado conforme o papel social que lhe foi atribuído, de submissão, passividade e obediência, assim como o de mediadora dos conflitos alheios (MOLERO, 2007, p.271).

### *Conclusão*

Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo ignoram as necessidades da mulher presa, especialmente quando na condição de *mãe, grávida* ou *lactante*; todavia, paradoxalmente, por tradição cultural e também em razão das necessidades biológicas, às mulheres outorgou-se a responsabilidade quase que exclusiva de cuidar dos filhos. Por isso mesmo, o Estado não pode ficar indiferente à questão de gênero, mais especificamente em relação à situação da mulher encarcerada, que é obrigada a ficar distante dos filhos e da família; cabe ao Estado promover estudos com o objetivo de colocar em prática uma política penitenciária que incorpore a perspectiva de gênero para esse grupo de seres humanos “esquecido e silenciado” (CASTRO, 2008).

Há também que se enfrentar o debate sobre a legalização das drogas como uma necessidade diante da realidade da violência social, da superlotação das prisões, das inúmeras mortes provocadas dentro e fora da prisão, das inúmeras crianças órfãs, das inúmeras mães que perdem seus filhos. É preciso romper com o proibicionismo efetivado pelo aparato repressivo do Estado e legitimado pelos meios de comunicação para que se possa reduzir o hiperencarceramento de pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial o encarceramento das mulheres presas por tráfico de drogas.

### **Referências**

- ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. *Las mujeres encarceladas por tráfico de drogas en Brasil: las muchas caras de la violencia contra las mujeres*. Oñati: Oñati Socio-Legal Series, vol. 5, n. 2, 2015.
- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. *Feminismo e política*. São Paulo: Boitempo, 2014.
- BOITEUX, Luciana. Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. Disponível em <[http://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-12-n-94-jun-set-2009/menu-vertical/artigos.2009-11-3-.4551538167/at\\_download/anexo](http://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-12-n-94-jun-set-2009/menu-vertical/artigos.2009-11-3-.4551538167/at_download/anexo)>



BRASIL. DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*, 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>.

BRASIL. STJ. HC 351.494/SP. Decisão monocrática do Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/03/2016.

CASTRO, Natalia E. Hacia una propuesta de equidad de género en el campo penitenciário. In: BERGALLI, R. (org.). *Violência y sistema penal*. Buenos Aires: Del Puerto, 2008.

ENGEL, Magali. Psiquiatria e feminilidade. In: PRIORE, M. D. (org.). *História das Mulheres no Brasil*. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIMA, Raquel da Cruz. *Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla*. Disponível em <<http://itcc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>>, 2015.

LOMBROSO, Cesare. *O Homem Delinquente*. São Paulo: Ícone, 2007.

LOMBROSO, Cesare. *La Donna Delinquente*. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1903.

MODESTI, Marli Canello. *Mulheres Aprisionadas*. Chapecó: Argos, 2013.

MOLERO, María Naredo. Reclusas con hijos en la cárcel. In: SARAMANCH, E. A.; GONZÁLEZ, E. B. (org.). *Mujeres y castigo*. Madri: Dykinson, 2007.

QUEIROZ, Nana. *Presos que Menstruam*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil (elaborado pelo Grupo de Estudos das Mulheres Encarceradas e publicado em 2007). Disponível no endereço eletrônico <[http://asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio\\_oea.pdf](http://asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio_oea.pdf)>.

Salo. A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARAMANCH, E.A. Ejecución penal y mujer en España. In: SARAMANCH, E. A.; GONZÁLEZ, E. B. (org.) *Mujeres y castigo*. Madri: Dykinson, 2007.

### **The policy of "war on drugs" and female hyper-incarceration in Brazil: a necessary criticism of the Positivist and patriarchal Criminal Justice System**

**Abstract:** This work intends to analyze the current criminal policy of "war on drugs" and its relation with the female hyper-incarceration in Brazil. If, on the one hand, the significant increase in female prisons for drug dealing leads to the belief that women turn to the illicit market to survive, it is also plausible that the increase in repression to trafficking in recent years has reached the female gender because art. 33 of Law No. 11.343/06 (which criminalizes trafficking, with imprisonment

from 5 to 15 years) involves eighteen verbal core, thus increasing the arbitrariness of the police, especially because most of the prisons are the result of flagrant delict. The criminal justice system when it affects women is a doubling of punishment because women prisoners represent one of the most socially vulnerable groups of prisoners: they have less economic and labor resources and are the ones most responsible for family responsibilities. For this reason, it is necessary to reflect on alternatives to the criminal policy of repression to drug dealing, taking into account a feminist epistemological perspective, in an attempt to break with the positivist and patriarchal stereotypes about the "criminal woman."

**Keywords:** Hyper-incarceration, women, drug dealing, feminist criminology, patriarchy